

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST 88-58-D.C.

Recurso a que se dá provimento em parte, para que o aumento incida sobre os salários da data-base.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo n.º 63-58, da 4.ª Região, recurso ordinário, em que é recorrente Cooperativa Sudeste de Carnes Limitada, sendo recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados da Torreção e Moagem de Café e Fubão de Pelotas:

1. O Sindicato ora recorrido comunicou à autoridade do Ministério do Trabalho situação de iminência de greve dos operários da ora recorrente. Não tendo havido acordo foram os autos remetidos à Justiça. A ora recorrente, contestando, alegou irregularidade no processo de votação da assembleia sindical e propôs um aumento de 5% sobre os salários atuais. Foi realizada pericia na escrita do ora recorrente. O Tribunal da 4.ª Região rejeitou a preliminar e determinou um aumento de 20% manentes, sobre os salários de 31 de calculados, para os empregados permanentes, sobre os salários de 31 de agosto de 1957 e, para os safristas sobre os da data da suscitação compensados os aumentos espontâneos posteriores. Recorre a suscitada renovando a alegação de nulidade da votação realizada pelo Sindicato e, no mérito, dizendo que dispensa tratamento excepcional a seus empregados. A Doutra Procuradoria opina pela confirmação do acórdão.

2. A preliminar não merece acolhida e foi bem rejeitada pelo acórdão recorrido. Além de ter sido resguardada a inviolabilidade do voto, porque as chapas, embora de cores diferentes, foram colocadas em envelopes brancos e opacos, trata-se de dissídio instaurado nos termos do Decreto-lei n.º 9.070, ante a iminência da greve.

3. De *meritis* — esclarece o Sindicato recorrido (fls. 117) que o índice de elevação corresponde à data-base — setembro de 1956 — último salário mínimo. Ora, não se compreende, nesse caso, que tal índice — 20% — incidisse sobre os salários, e dar provimento, em parte ao recurso para que o aumento incida sobre os salários de 1 de outubro de 1956, já majorados (vol. único), compensados os aumentos posteriores.

4. Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar a preliminar arguida, unanimemente, e dar provimento em parte, ao recurso, para fixar como data-base de 1 de outubro de 1956, vencidos os Srs. Ministros Antônio Francisco Carvalho e Luiz Augusto da Franca, mantido, quanto ao mais, o acórdão recorrido, unanimemente.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, Relator.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST — RO — 93-28

Dissídio coletivo. Revisão.
Embora amplo o poder normativo de colegiado judiciário trabalhista deve o mesmo manter, tanto quanto possível e conveniente, as condições estabelecidas na decisão normativa revisanda maximé quando não forem objeto de controvérsia entre os litigantes. Recurso provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Empregados no Comércio de Niterói e como Recorrido, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Niterói:

Procedente, em parte, foi a solução dada ao presente dissídio coletivo, sendo concedido um aumento

salaria na base de 18% calculado sobre os salários resultantes do acordo de 1 de fevereiro de 1957, ficando estabelecidas as seguintes condições: a) para os empregados que percebiam parte fixa e parte variável o aumento incidirá sobre a parte fixa unânime; b) menores aprendizs sujeitos a formação profissional metódica terão cinquenta por cento de aumento do adulto, pelo voto médio; c) para os admitidos entre a data base e a do ajustamento, o aumento será de tantos um doze avos de 18% quantos forem os meses completos decorridos entre a admissão e o ajustamento (4-2-3) limitado, porém ao percebido por empregado mais antigo na data base, pelo voto de desempate; d) compensação de todos os aumentos navidos após a data base, unânime; e, vigência a partir de hoje unânime (fls. 57).

Afirmado ter havido omissão em parte final da cláusula a, isto é, omissão das palavras: "sendo-lhes garantido em qualquer hipótese um aumento mínimo de Cr\$ 630,00, ofereceu o sindicato suscitante os encargos de declaração de fls. 63, rejeitados pelo acórdão de fls. 67.

Ordinariamente, apenas recorre o suscitante e unicamente no objetivo de incluir na cláusula a do acordo a garantia de um aumento mínimo de Cr\$ 630,00 para os empregados que percebem salário mínimo, ou seja fixo e variável.

E esclarecem que a cláusula é necessária para evitar injustiça entre os que têm baixo salário fixo e aqueles que percebem o fixo elevado, sendo certo que o v. aresto regional

exorbitou de suas atribuições, já que se trata de revisão e a cláusula existia anteriormente, e ainda pelo fato de não ter havido impugnação dos suscitados.

Pelo provimento do recurso é o parecer da Doutra Procuradoria Geral que afirma inclusive ter sido proferido julgamento *infra petita* ao desatender princípios que norteiam a revisão dos pleitos coletivos. E' o relatório.

VOTO

Conhecido o recurso porque atendidas as formalidades legais, no mérito, dou-lhe provimento com as seguintes razões:

Trata-se de revisão de decisão em dissídio coletivo, somente devendo ser alteradas as condições sujeitas a controvérsia e no caso em espécie, o conflito somente ocorreu no atinente à percentagem da majoração.

Em defeza do sindicato suscitado à fls. 32 não foi solicitada a supressão da cláusula garantidora de um mínimo para os que têm salários fixos e variáveis.

A cláusula em apêço não estabelece vantagens, mas garante um aumento mínimo já concedido aos demais componentes da categoria profissional suscitante.

O limite mínimo do aumento em Cr\$ 130,00, corresponde exatamente à majoração a todos concedida, de 13%, calculada sobre o salário mínimo de Niterói que é de Cr\$ 3.500,00.

Injusta e desigual a medida adotada pelo v. acórdão regional que reduz o aumento para aqueles que

têm parte fixa dos seus salários estipulada em valor baixo, ou melhor, abaixo de Cr\$ 3.500,00, o que é comum entre os empregados que têm vencimentos à base fixa e à comissão cumulativamente.

Por tais fundamentos e ainda de acórdão com o judicioso parecer da Doutra Procuradoria Geral, dou provimento ao recurso para incluir na cláusula a do acórdão as expressões pedidas.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao recurso para incluir na cláusula a do acórdão as expressões pedidas, unanimemente.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST — RO — 95-58

Recurso a que se nega provimento por ter o aumento de salário correspondido à elevação do custo-de-vida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n.º 95-58, da 2.ª Região, dissídio coletivo, em que são recorrentes Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, sendo recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e de Mobiliário de Santos:

1. Pediu o ora, recorrido um aumento de 30% sobre os salários de junho de 1958. O 1.º suscitado contestou dizendo que a data base devia ser dezembro de 1956, quando os salários foram reajustados por acordo. O 3.º suscitado negou tivesse o 1.º qualidade para representar a categoria econômica. Informou o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho que a elevação do custo da vida entre dezembro de 1956 e maio de 1958 foi de 27,70%. O Tribunal considerou que, desde que o 1.º e o 3.º suscitados alegam representar a mesma categoria, sendo ambas partes no dissídio, não cabia a esta Justiça resolver a questão. No mérito, determinou um aumento de 28% sobre os salários de dezembro de 1956, compensados os aumentos posteriores. No recurso de fls. 66 a 76 dizem os recorrentes que o 1.º suscitado — Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas de Santos — não teve seu conhecimento processado com obediência aos dispositivos legais e pedem que este Tribunal comunique por ofício ao Ministério do Trabalho a denúncia. Concluem pedindo que o aumento seja reduzido para 20%. A Doutra Procuradoria Geral opina pelo não provimento do recurso.

2. A questão entre o 1.º e 3.º suscitados escapa à competência deste Tribunal, que também não pode servir de veículo a denúncias ao Ministério do Trabalho. De *meritis*: o aumento determinado pela decisão recorrida corresponde à elevação percentual do custo da vida no período em lide, segundo a informação oficial de fls. 40. Não há, assim, porque reformar essa decisão.

3. Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Délio de Albuquerque Maranhão*, Relator.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

APOSENTADORIA

Lei n.º 3.385-A — de 13 de maio de 1958 — Estende aos segurados de todos os Institutos de Previdência Social os benefícios do art. 3.º e respectivos parágrafos da Lei n.º 3.322, de 26 de novembro de 1957, e dá outras providências.

DIVULGAÇÃO N.º 797

Preço: Cr\$ 3,00

A VENDA

Secção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recbólsos Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 2,00